

O regimen normal da realização do activo das fallencias é o da venda em leilão , porque é este o processo mais garantidor dos credores , quando os bens que devem ser vendidos são de natureza simples , taes como casas , moveis , etc. No caso de que se trata - venda de um caminho de ferro - o processo da venda em leilão seria de resultados desastrosos .

E' difficil que uma só pessoa ou sociedade , passa , em leilão , fazer uma offerta em especie , correspondente a quantia tão elevada , quantia que só se pôde obter pela emissão , ás vezes , de diversas categorias de titulos , titulos que não são praticamente possiveis de collocação , sinão em condições bem diferentes de uma venda em leilão .

A venda , em leilão , do activo de uma sociedade anonyma , exploradora de um caminho de ferro , dará as mais das vezes , resultados funestos , porque não poderá produzir , em especie , senão o que um particular ou um grupo de capitalistas possa offerer pela aquisição . D'ahi , certamente , o espirito do texto legal , estabelecendo , como regra , a venda em leilão , mas definindo ao mesmo tempo duas outras hypotheses , em que os interesses da maioria dos credores poderão determinar outro processo de liquidação .

O legislador , evidentemente , inspirou-nos no conceito de que na pessoa juridica da massa fallida , successora da sociedade em fallencia , os credores desempenham um papel analogo ao dos accionistas , n'uma sociedade em sua vida ordinaria , sendo os liquidatarios uns verdadeiros orgãos da administração , correspon-

dentos ao conselho administrativo de uma sociedade em funcionamento .

Partindo desse principio , o legislador permittiu , no artº 123 , que os liquidatarios ou administradores da massa fallida affizessem a convocação de interessados , de modo a auctorisar a apresentação de propostas mais compatíveis com a salvaguarda dos multiplos interesses ligados a uma grande sociedade , interesses que n'um leilão seriam , ordinariamente , sacrificados . Sendo , todavia , muito amplos os poderes dados aos liquidatarios-administradores , a lei não quiz que elles pudessem exercel-os , neste caso , sem a fiscalisação directa do juizo , com assistencia do curador das massas .

Mas , sendo os liquidatarios os orgão da representação directa dos credores , e o juiz e o curador os representantes da lei , da justiça e dos interesses geraes , era muito natural permittir , com a intervenção delles a acceitação de propostas , menos simples , **porém** , frequentemente , mais vantajosas do que uma offerta em especie , n'uma venda em leilão . - D'ahi o texto do artº 123 .

No artº 124 da lei das fallencias , o legislador permite aos credores a dopção de qualquer outra fórmula de lieuidação , que lhes pareça mais conveniente , entre outras especificando a cessão do activo da massa a quaesquer sociedades já existentes ou que se vier a formar para a respectiva compra . Esta disposição é , em sua essencia , analoga a que em differentes legislações permite ás assembléas geraes das sociedades anonyms tomar as mais importantes e sérias decisões , desde que sejam acceitas , por 2/3 dos accionistas .

A lei de fallencias estabelece tres fórmulas distintas de liquidação das massas fallidas .

- 1º) a venda em leilão ;
- 2º) a venda por propostas ;
- 3º) a cessão a uma nova sociedade , com a condição de que seja auctorizada por credores representando dois terços dos creditos(art.124)

A prova da segurança do negocio feito pela São Paulo Northern resulta de que a adquirente preencheu , simultaneamente , os dispositivos dos arts. 123 e 124 da lei das fallencias , estando pois coberta por ambos aquelles dispositivos legais ; - 1º) a aquisição foi feita mediante convocação e aprovação judicial ; 2º) esta fórmula de liquidação foi requerida e aprovada por credores representando mais de 2/3 do passivo social , credores que , nos termos expressos da lei , podiam auctorisar qualquer fórmula de liquidação da massa .

Realmente , a São Paulo Northern , para ter tóda a segurança sobre a validade da transacção que fez , relativa á cópia do activo cercou-a das garantias estabelecidas nos arts. 123 e 124 .
Procedeu-se á venda da massa fallida da Araraquara por meio de propostas ; e , quando foi da abertura destas , uma vez que a proposta apresentada pela Northern importava na cessão do activo da fallida a uma sociedade formada para adquiril-o , além da acceitação pelos liquidatarios , além da aprovação judicial , como a lei exige para o caso do art. 123 , houve ainda a aprovação de credores representados muito mais do que os 2/3 exigidos , como é estabelecido para o caso generico do art. 124 .

Levanta-se agora , a questão de saber si a venda por propostas pôde ser feita a não ser em dinheiro de contado .

Pensamos que sim , uma vez que a lei de fôrma alguma interdiz ; mas , quando assim não fosse , semelhante discussão na hypothese seria impertinente , uma vez que a cessão do activo a uma outra sociedade , nos termos do art. 124 , pôde ser feita por qualquer meio , excluindo mesmo o pagamento em moeda ; e , no caso , foram preenchidos os requisitos do art. 124 . Quer-se agora , dizer que a maioria de 2/3 , exigida pelo artigo 124 , refere-se a cada grupo de credores admittidos á fallencia , devendo haver , respectivamente , aquella maioria em cada classe de credres . Não ha uma palavra no art. 124 que justifique semelhante conclusão .

Si da letra clara da lei nada se deduz que justifique a theoria em questão , nada tambem decorre de seu espirito que a possa amparar . Fomos , acima , levados a comparar os credores admittidos á fallencia aos accionistas de uma sociedade anonyma . Existem , em muitas legislações , categorias differentes de accionistas ; accionistas privilegiados e accionistas ordinarios . Em certos paizes , como nos Estados Unidos , ha mesmo accionistas de primeira preferencia , de segunda preferencia e accionistas ordinarios .

Em nenhuma dessas legislações determina-se que , para as resoluções importantes , a serem tomadas por um quorum especialmente elevado de accionistas , deva esse quorum ser attingido em cada categoria de accionistas ; é sempre a assembléa de todos os accionistas , sem distincção de categorias , que decide .

No caso seria um absurdo que assim não acontecesse .

Os credores debenturistas , por si sós , representavam mais de 2/3 do passivo integral da fallencia . Os bens da fallida , segundo a avaliação judicial , não bastavam para o pagamento do passivo privilegiado .

Ora , admittir a doutrina contraria , no sentido de exigir para o caso do art. 124 a maioria de cada grupo de credores , era submeter a sorte dos debenturistas á vontade e ao capricho dos chirographarios , que estavam certos , certissimos , de nada poder receber , em caso algum !

A' exposição acima poder-se á oppôr uma objecção aparentemente procedente , mas , no fundo , inteiramente descabida...

Dir-se-á que numa sociedade fallida póde correr que suas obrigações representem mais de dois terços de suas dividas e que , entretanto , o valor de seu activo ultrapasse o de suas obrigações.

N'este caso , não será justo admittir que os obrigacionistas possam , em virtude do art. 124 , liquidar a sociedade , eliminando os chirographarios .

Primeiramente , nos autos não se cogita desta hypothese , porque o valor do credito privilegiado excede , em muito , o valor do activo da fallida . Mas , se assim não fôra , não seria mais procedente a objecção . A situação seria a mesma do caso figurado da assembléa de uma sociedade , caso em que os accionistas privilegiados , se estivessem em maioria , poderiam resolver o que entendessem conveniente , mesmo em condições desvantajosas para os accionistas ordinarios . Seria um acto legal .

Esta hypothese , que é possível na vida normal de uma sociedade anonyma , é improcedente em face do art. 124 , no caso de uma fallencia .

Com effeito , quando no caso de uma sociedade os accionistas ordinarios sacrificados não tivessem recurso , no caso de uma fallencia os credores chirographarios , que se sentissem prejudicados , tel-o-iam contra a decisão do juiz , ordenando a entrega do activo ao comprador .

E' assim que ainda ha pouco a ~~Camara~~ Camara Criminal e de Aggravos de São Paulo annullou uma decisão do Juiz da 2a. Vara , approvando a venda da massa da Manufatura de Chapéos Villela , por entender que esta venda lezava uma categoria de credores .

Nada ha que autorise a dar ao art. 124 outra interpretação que a resultante de seus termos claros e precisos : - a maioria que este artigo requer é a de 2/3 do conjuncto dos creditos e não a de 2/3 de cada categoria .